AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.396 - AL (2018/0330476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JOSÉ REINALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS ANDRÉ COSTA BUARQUE E OUTRO(S) - AL009685
		YASMIN BARBOSA DE OMENA - AL013300
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	:	CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO *A QUO* FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 284 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 455):

> APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DA SERVIDORA FALECIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM TAL CONDIÇÃO.
>
> 01 - Como se sabe, em se tratando de beneficio previdenciário, deve-se aplicar a legislação vigente à época do óbito, por ser o esse o momento em que os beneficiários passaram a ter o direito de percebê-lo, sendo aquele corpo de normas o referencial a ser o seguido e observado quanto aos requisitos.
>
> 02 - Tal entendimento, inclusive, de tão reiterado, restou consagrado no enunciado da Súmula n° 340 do Superior Tribunal de de Justiça, no sentido de que "a lei aplicável à o concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
>
> 03 - Ditos requisitos somente desapareceram com a superveniência da Lei n° 7.114/09, cuja vigência se iniciou apenas em 6 de novembro de 2009, mas que aqui não se aplica, tendo em vista a regra consagrada do tempus regit actum, em conformidade com o qual os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.
>
> 04 - Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, seria ônus do autor, ora apelante, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, colacionar documentos que evidenciassem a existência de uma dependência da parte com a falecida, servidora, evidenciando-a de forma material, o que não ocorreu na espécie.
>
> RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas '*a*' e '*c*' do permissivo constitucional, o recorrente, além do dissídio jurisprudencial alega violação ao art. 16 da Lei 8.213/1991, ao argumento de que, "apesar de devidamente comprovada a dependência econômica entre o Autor e sua falecida companheira, conforme exige a Lei Estadual n° 6288/2002, a questão também deve ser analisada sob a ótica constitucional e da legislação federal - Lei n° 8.213/91", pois estaria dispensado de comprovar a dependência econômica em relação a instituidora do benefício de pensão por morte, porquanto configurada a união estável.

Sustenta, ainda, que "se a Lei 8.213/91 e a Constituição Federal de 1988 não exigem a comprovação de dependência econômica para a concessão de pensão por morte no regime geral, não haveria motivo jurídico ou ético plausível em se exigir tal comprovação quando a pensão decorrer de outro regime previdenciário, pois isso representaria afronta à Dignidade da Pessoa Humana e desprezo ao princípio da máxima efetividade constitucional" (fl. 469).

Por fim, requer subsidiariamente seja aplicada a lei previdenciária mais benéfica.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado o fundamento de inadmissibilidade, passo a apreciação do apelo especial.

A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou (fls. 458-460):

> [...]
>
> 08. A controvérsia trazida a esta Corte reside na pretensão do apelante de obter o reconhecimento do direto à percepção do beneficio de pensão por morte deixada por sua convivente, falecida em 23 de março de 2007 (fl. 9).
>
> 09. Como se sabe, em se tratando de beneficio previdenciário, deve-se aplicar a legislação vigente à época do óbito, por ser esse o momento em que os beneficiários passaram a ter o direito de percebê-lo, sendo aquele corpo de normas o referencial a ser seguido e observado quanto aos requisitos.
>
> 10. Tal entendimento, inclusive, de tão reiterado, restou consagrado no enunciado da Súmula n° 340 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
>
> 11. Firmada essa premissa, e levando em consideração a data do óbito da ex-convivente do apelante, tenho por aplicável a Lei n° 6.288/02, diploma que vigia àquela época, cujo artigo 9° dispunha o seguinte:
>
> [...]
>
> 12. Da leitura do mencionado dispositivo legal, extrai-se que para o companheiro q obter o mencionado beneficio previdenciário, deve ele comprovar a existência da relação de união estável e a dependência econômica do consorte sobrevivente com o falecido.
>
> 13. Ditos requisitos somente desapareceram com a superveniência da Lei n° 7.114/09, cuja vigência se iniciou apenas em 6 de novembro de 2009, mas que aqui não se aplica, tendo em vista a regra consagrada do *tempus regit actum*, em conformidade com o qual os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.
>
> 14. Embora a novel legislação tenha conferido um tratamento menos

> rigoroso à obtenção do beneficio, não se mostra legítima a sua aplicação retroativa, como quer fazer crer o apelante, justamente por conta dos argumentos já expostos.
>
> [...]
>
> 16. O fato de a Constituição Federal, ao tratar dos beneficios da previdência social, não ter feito menção a esse requisito, não significa que a legislação infraconstitucional esteja impedida de fazê-lo, até porque é sua função estipular os requisitos para a sua obtenção, enquanto ao texto constitucional compete apenas a previsão do beneficio.
>
> 17. Feitas essas considerações, é de se reconhecer, no caso concreto, a necessidade de o companheiro sobrevivente atender aos requisitos insertos na Lei n° 6.288/02 - vigente à época do óbito - referente à comprovação da dependência econômica.
>
> 18. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, seria ônus do autor, ora apelante, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, colacionar documentos que evidenciassem a existência de uma dependência da parte com a falecida servidora, evidenciando-a de forma material.
>
> 19. O autor, ora apelante, como forma de demonstrar a alegada dependência, limitou-se a elencar despesas (faculdade, aluguel, conta de luz, televisão, mensalidades z o escolares de outros filhos), sem, contudo, comprová-las. A propósito, fez juntar gastos escolares de crianças que não seriam filhos da falecida, mas do apelante com terceira pessoa, (13 gastos estes que, a princípio, não poderiam ser imputados à entidade familiar formada com ela.
>
> 20. Além do mais, segundo informações trazidas pelo Estado de Alagoas, o apelante é servidor público integrante dos seus quadros, ocupante do cargo de Agente o Penitenciário, situação que, a princípio, não o deixa ao desamparo.
>
> 21. Por fim, o fato de a legislação federal (Lei n° 8.213/91) tratar como presumida essa relação de dependência econômica, em nada interfere no caso em exame, uma vez que, por se tratar de competência concorrente, cada ente político possui autonomia para regulamentar a matéria previdenciária no âmbito de sua atuação.

Dessa feita, observa-se que, a despeito da parte apontar violação ao art. 16 da Lei 8.213/1991, a a tutela jurisdicional foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento na Lei Estadual 6.288/2002, razão por que o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

Ademais, não compete a este e.STJ, em sede de recurso especial, apreciar a existência de conflito entre lei estadual e lei federal, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal.

À propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS 10.790 E 11.025/1998. EFEITO RETROATIVO. LEI 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. EC 45/2004. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
>
> 1."A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, este Sodalício deixou de ser competente para a apreciação da demanda, visto que a análise de lei local contestada em face de lei federal é matéria de cunho constitucional, atribuível, portanto, ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp

98.895/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/03/2012).
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 369.150/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,DJe de 16/09/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.
2. A controvérsia diz respeito à existência de eventual dissonância entre lei federal e lei estadual, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 213.072/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL QUE EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Não se mostra possível o conhecimento do conflito entre a Lei Estadual n. 3.550/99, que instituiu a taxa judiciária para interposição do agravo regimental, e os arts. 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei local contestada em face de lei federal.
3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local - a qual exige preparo em agravo regimental -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 388.793/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 180/1978. POSSÍVEL AFRONTA À LEI 9.717/1998. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o que veda a Lei 9.717 é a concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS; o benefício da pensão por morte está previsto no regime geral.
Os arts. 152 e 153 da Lei 180/78 apenas identificam os beneficiários da pensão por morte, por isso não há incompatibilidade entre a lei federal e a estadual" (fl. 194, e-STJ).

> 2. A insurgente aduz que a estipulação de beneficiários de pensão por morte previstos na lei estadual viola o disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998. No entanto, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988).
> 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.656.484/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017)

No que se refere a dependência econômica do agravante em relação à servidora falecida, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de que essa não restou comprovada, consoante se observa do seguinte excerto do julgado:

> [...]
> 18. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, seria ônus do autor, ora apelante, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, colacionar documentos que evidenciassem a existência de uma dependência da parte com a falecida servidora, evidenciando-a de forma material.
> 19. O autor, ora apelante, como forma de demonstrar a alegada dependência, limitou-se a elencar despesas (faculdade, aluguel, conta de luz, televisão, mensalidades z o escolares de outros filhos), sem, contudo, comprová-las. A propósito, fez juntar gastos escolares de crianças que não seriam filhos da falecida, mas do apelante com terceira pessoa, (13 gastos estes que, a princípio, não poderiam ser imputados à entidade familiar formada com ela.
> 20. Além do mais, segundo informações trazidas pelo Estado de Alagoas, o apelante é servidor público integrante dos seus quadros, ocupante do cargo de Agente o Penitenciário, situação que, a princípio, não o deixa ao desamparo.
> [...]

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação de lei previdenciária mais benéfica, o agravante deixou de indicar o dispositivo de lei federal tido por violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Aplica-se a Súmula 284/STF, por analogia.

Da mesma forma, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, a despeito de apontar a sua existência, deixou a parte de comprová-lo nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Além disso, deixou de indicar o dispositivo legal objeto de interpretação divergente, o que configura deficiência na fundamentação recursal e impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator